



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

LEI MUNICIPAL Nº 2.572 DE 11 DE MAIO DE 2017.

*DISPÕE SOBRE CONSTRUÇÃO, O
FUNCIONAMENTO, A ADMINISTRAÇÃO, A
DELEGAÇÃO E REGULAÇÃO DOS
SERVIÇOS E DA FISCALIZAÇÃO DE
CREMATÓRIO PÚBLICO E PRIVADO NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA.*

O Povo de Nova Lima, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A construção, o funcionamento, a administração, a delegação e regulação dos serviços e da fiscalização de crematório público e privado no âmbito do Município de Nova Lima obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º - A construção de crematório público deverá ser precedida de concorrência pública e no caso de delegação do serviço à iniciativa privada, será imprescindível a permissão do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - É proibida a instalação de crematórios em área residencial e em Áreas de Preservação Permanente ou em outras que exijam desmatamento de Mata Atlântica primária ou secundária, em estágio médio ou avançado de regeneração, em terrenos predominantemente cársticos, que apresentam cavernas, sumidouros ou rios subterrâneos, bem como naquelas que tenham seu uso restrito pela legislação vigente, ressalvadas as exceções legais previstas.

§ 2º - A delegação deste serviço à iniciativa privada, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será sempre precedido de licitação, nos termos do artigo 175 da Constituição Federal, as normas gerais da Lei Federal nº 8.987/1995 e da Lei Federal nº 8.666/1993.

14101 12/05/2017 003660 Câmara Municipal de Nova Lima



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Art. 3º - Denomina-se crematório o conjunto de edificações e instalações destinadas à finalidade específica de cremação, compreendendo, necessariamente:

- I - câmaras frigoríficas, para acondicionamento dos corpos;
- II - câmaras de incineração e equipamentos específicos para trituração dos ossos;
- III - sala de velório, com disposição para urna;
- IV - dependências reservadas ao público e à Administração.

§1º - A instalação de crematório poderá ser efetivada nos seguintes locais:

- I - cemitérios, nos centro de área ajardinada ainda não utilizada para sepultamento;
- II - lote de uso exclusivo a essa finalidade.

§ 2º - O projeto e as respectivas plantas de crematórios serão apreciados pelas Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, de Meio Ambiente e de Obras e o Corpo de Bombeiros que emitirão parecer e os submeterá à análise dos demais órgãos competentes do Município.

§ 3º - O Poder Público poderá determinar às concessionárias de cemitérios públicos a construção de crematórios próprios, de acordo com as necessidades da população, cuidando de estabelecer as devidas compensações de forma a manter o equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos contratos de concessão, salvo daqueles que já contenham esta previsão e que, por tal razão, já serviram de base à fixação do devido valor de outorga.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Art. 4º - A cremação de corpo cadavérico humano somente poderá ser efetuada após o decurso de 24 (vinte e quatro) horas contadas a partir do falecimento, atendidos os seguintes requisitos:

I - no caso de morte natural:

a - prova da manifestação de vontade do falecido, constante de declaração expressa, por instrumento público ou particular, neste caso, com firma reconhecida e registro em Cartório de Títulos e Documentos; ou por declaração escrita do cônjuge, pai, mãe, filho ou irmão atestando que, em vida, o falecido expressou tal desejo;

b - apresentação de atestado de óbito firmado por 2 (dois) médicos ou por 1 (um) legista;

II - no caso de morte violenta:

a - autorização da autoridade judiciária;

b - apresentação de atestado de óbito firmado por 1 (um) médico legista.

§ 1º - Nos casos de morte consequente de epidemia ou calamidade pública, ou ainda, no interesse da saúde pública, a cremação dar-se-á por determinação da autoridade sanitária competente.

§ 2º - Nos atestados de óbito será indicado o crematório onde será realizada a incineração, bem como os nomes dos médicos, acompanhados dos respectivos endereços e números de registro no Conselho Regional de Medicina.

§ 3º - No caso de morte natural de cidadão estrangeiro, não residente no país, a cremação deverá ser devidamente autorizada por autoridade judicial competente, mediante solicitação formulada pelo Conselho do país expedidor do passaporte do falecido, da qual conste o nome de quem a formulou.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

§ 4º - Em quaisquer dos casos previstos neste artigo, é vedada a cremação de corpos portadores de aparelhos marca-passos e bombas de infusão.

Art. 5º - Não haverá nenhum tipo de discriminação quanto ao ato de cerimônias religiosas na sala de velório do crematório.

Art. 6º - Ultimadas as cerimônias fúnebres, a urna funerária será conduzida fechada para o recinto do forno crematório, sendo facultada a presença de somente um representante da família do falecido durante os serviços de cremação.

Parágrafo único - Somente poderá ser utilizado forno crematório especialmente fabricado para fins de incineração de corpos cadavéricos, peças anatômicas e restos mortais humanos, sendo vedada sua utilização para qualquer outro fim.

Art. 7º - A cremação será total, em urna fechada, contendo no seu interior o corpo cadavérico, peças anatômicas ou restos mortais humanos.

§ 1º - Os restos mortais humanos, após a exumação, e as peças anatômicas humanas destinadas à cremação, serão acondicionados em urna de material que permita a sua queima no forno crematório.

§ 2º - Os restos mortais humanos, após a regular exumação, poderão ser incinerados mediante solicitação expressa da família do falecido.

Art. 8º - As cinzas resultantes da incineração serão recolhidas em urna apropriada.

§ 1º - A urna terá obrigatoriedade um número de classificação e os dados relativos à identificação do falecido e as datas do falecimento e da cremação, inclusive.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

§ 2º - A urna será entregue a quem o falecido houver indicado em vida ou à família.

§ 3º - Se assim o deliberar a família, ou tiver sido manifestado em vida pelo morto, as cinzas poderão ser espargidas em áreas ajardinadas reservadas para esse fim em crematório ou em cemitério.

Art. 9º - O Poder Público ou o delegatário do serviço observará, para a execução da cremação de corpos cadavéricos, peças anatômicas e restos mortais humanos, a mesma ordem de ingresso e escrituração no respectivo livro de controle.

Parágrafo único - O processamento das cremações efetivar-se-á de forma ininterrupta, ressalvada a paralisação para fins de manutenção preventiva ou corretiva do forno.

Art. 10. A programação de paralisação para manutenção preventiva dos fornos crematórios deverá ser encaminhadas ao órgão competente semestralmente, com a descrição dos serviços a serem realizados e o prazo previsto para tal.

Art. 11. A necessidade de paralisação para manutenção corretiva do forno será comunicada ao órgão competente, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do início da ocorrência, com a indicação do tempo estimado para a regularização dos serviços.

Parágrafo único - Se a paralisação para manutenção corretiva implicar a interrupção dos serviços por prazo superior a quarenta e oito horas, o Município ou o delegatário do serviço público fará acompanhar a comunicação de laudo técnico firmado por profissional habilitado, indicando o prazo previsto para regularização das atividades do forno.

Art. 12. O órgão competente avaliará a comunicação de paralisação de funcionamento do forno de que trata esta lei, inclusive, em sendo necessário, mediante submissão do laudo apresentado aos órgãos técnicos da Administração Municipal.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Art. 13. O Livro de Cremações, previsto nesta lei, será mantido nas dependências administrativas do Município ou do delegatário do serviço, à disposição da fiscalização, com sua escrituração permanentemente atualizada.

Art. 14. Antes de sua utilização, o livro de Registro de Cremações de Corpos Cadavéricos e Restos Mortais Humanos será apresentado ao órgão competente com o Termo de Abertura, para autenticação.

§ 1º - Os livros com escrituração encerrada serão mantidos permanentemente à disposição na Administração do Cemitério para consulta e fiscalização.

§ 2º - Do livro Registro de Cremações de Corpo Cadavérico Humano e Restos Mortais Humanos deverão constar, obrigatoriamente, os seguintes dados:

- I - data e hora de entrada do corpo no crematório;
- II - data e hora do início da cremação;
- III - nome da pessoa a ser cremada de acordo com a documentação apresentada para cremação;
- IV - local, data e hora do óbito;
- V - número e data do atestado de óbito;
- VI - no caso de morte natural, nome do legista ou dos dois médicos que firmaram o atestado de óbito, com os respectivos números de registro no respectivo Conselho Regional de Medicina;
- VII - no caso de morte violenta, nome do médico legista que firmou o atestado de óbito;



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

VIII - no caso de epidemia ou calamidade pública, os dados da determinação da autoridade sanitária competente;

IX - nome do solicitante do serviço, sua qualificação e grau de relação com o morto;

X - cópia da manifestação de vontade ou da autorização judicial para a cremação;

XI - nome da concessionária que agenciou o serviço e número da nota fiscal ou outro documento equivalente.

§ 3º - No que couber, aplica-se às peças anatômicas humanas o contido no § 2º deste artigo.

Art. 15. As tarifas remuneratórias dos serviços prestados pelos crematórios serão fixadas na tabela de Tarifas Máximas dos Serviços Funerários e Cemiteriais publicada em ato do Secretário Municipal competente conforme Política Tarifária definida nos termos desta lei.

§ 1º - A tarifa de cremação inclui o direito de utilização da sala de velório, abrangendo todo o processo utilizado para a cremação, a caixa-padrão para acondicionamento das cinzas e também os eventuais custos que antecedem a cremação, inclusive os relativos à guarda e conservação do corpo cadavérico, peças anatômicas e restos mortais humanos.

§ 2º - Caso haja impedimento à cremação na ordem referida nesta lei por fato imputável exclusivamente ao interessado, tais como a insuficiência de documentação de responsabilidade de requerente, o custo da guarda e manutenção do corpo cadavérico, peças anatômicas e restos mortais humanos não estará incluso na tarifa fixada para o serviço.

Art. 16. O descumprimento de quaisquer das obrigações instituídas por esta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação em vigor.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Art. 17. A cremação social será a de tarifa mais acessível, correspondente ao serviço básico que lhe corresponde.

Art. 18. O descumprimento desta Lei e das determinações contidas no Código de Obras e no Código de Postura do Município, atinentes à espécie ou de violação contratual de interesse público, a Prefeitura poderá impor à concessionária as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de 5.000 a 10.000 UFEMGs (cinco a dez mil unidades fiscais do estado de Minas Gerais);

III - cassação temporária;

IV - cassação definitiva da concessão, assumindo a Prefeitura a administração.

Art. 19. O concessionário é o responsável direto pelos tributos que incidirem sobre o imóvel e atividades.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias de sua publicação.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Lima, 11 de maio de 2017.


VÍTOR PENDO DE BARROS
PREFEITO MUNICIPAL